

**RES: Esclarecimento Atos Convocatórios 03, 04 e 05 de 2017**

1 mensagem

CGLC &lt;cglc@ibio.org.br&gt;

14 de junho de 2017 16:48

Para: Glayson Keller &lt;glayson.keller@samenco.com.br&gt;

Prezado Sr. Glayson Keller  
SAMENCO Engenharia e Consultoria LTDA

Em resposta ao questionamento de V. Sa., seguem os seguintes esclarecimentos:

**Questionamento:**

*“O atestado de execução de projetos de recuperação da vegetação nativa citado no Quesito A.3 dos referidos Atos Convocatórios pode ser suprido por atestado de Elaboração de Plano/ Projeto de recuperação da área degradada contendo o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) plano de mitigação de impactos e passivos, caracterização da situação atual da área em termos de uso e ocupação, justificativas e resultados esperados quanto a recuperação das áreas?”*

**Resposta:**

O item 3 do Quesito A do Anexo II dos Atos Convocatórios 03, 04 e 05 de 2017, dispõe o seguinte:

3. A Experiência Específica da Concorrente - QUESITO (A) - será avaliada e pontuada de 0 a 36 (zero a trinta e seis) com base nos Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprovem, **de forma clara**, a experiência da execução do(s) serviço(s) disposto(s) na Tabela A, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, apresentado(s) no envelope “1 PROPOSTA TÉCNICA”.

Quanto a experiência exigida para a empresa, vale observar o Quesito A.3, conforme consta na Tabela A – Experiência da Empresa, também do Anexo II dos Atos, apresentado abaixo:

A.3	Trabalhos executados, comprovados através de atestado técnico, de elaboração de <b>projetos</b> de <b>recuperação da vegetação nativa</b> . (Pontuação do atestado: 12 pontos)	12
-----	--	----

Com base nestes trechos dos Atos Convocatórios, em resposta ao seu questionamento, para comprovação do quesito A.3 serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica que apresentem **claramente** atividades de elaboração de projeto de recuperação da vegetação nativa.

Cabe ressaltar ainda que, um PRAD pode ou não compreender em seu escopo a recuperação de vegetação nativa e, desse modo, reforça-se a necessidade de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela concorrente disponha, **de forma clara**, as atividades realizadas pela mesma.

Colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Comissão Gestora de Licitações  
e Contratos - CGLC

+55 (33) 3212-4350

Rua Afonso Pena, 2590 - Centro

Governador Valadares - MG - CEP: 35010-000

[www.ibioagbdoce.org.br](http://www.ibioagbdoce.org.br)



**De:** Glayson Keller [mailto:glayson.keller@samenco.com.br]

**Enviada em:** terça-feira, 6 de junho de 2017 10:27

**Para:** cglc@ibio.org.br

**Assunto:** Esclarecimento Atos Convocatórios 03, 04 e 05 de 2017

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PÚBLICO

Referências:

ATOS CONVOCATÓRIOS 03, 04 e 05 de 2017

Ao Senhor Presidente da Comissão Gestora de Licitação e Contratos

Prezado Senhor,

Nos Atos Convocatórios em epígrafe, pede-se esclarecer:

1) Quesito A – Experiência da Empresa Proponente:

A.3 Trabalhos executados, comprovados através de atestado técnico, de elaboração de projetos de **recuperação da vegetação nativa**.

Considerando que:

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, em seu art. 2º, distingue, para seus fins, um ecossistema “recuperado” de um “restaurado”, da seguinte forma:

Art. 2o Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

XIII - **recuperação**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - **restauração**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.

Ainda, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção de vegetação nativa e substitui o Código Florestal, alterada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, trata em diversos artigos (por exemplo, nos artigos 1º-A, 7º, 17, 41, 44, 46, 51, 54, 58, 61-A, 64, 65 e 66) de ações organizadas entre o setor público e a sociedade civil para promover a recuperação de áreas degradadas.

Considerando também que:

A Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências irrelevantes para o objeto contratual.

**Pergunta-se:** O atestado de execução de projetos de recuperação da vegetação nativa citado no Quesito A.3 dos referidos Atos Convocatórios pode ser suprido por atestado de Elaboração de Plano/ Projeto de recuperação da área degradada contendo o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) plano de mitigação de impactos e passivos, caracterização da situação atual da área em termos de uso e ocupação, justificativas e resultados esperados quanto a recuperação das áreas?

Cordialmente,

	<p>Glayson Keller (31) 7170-4822 glayson.keller@samenco.com.br www.grupobrasilambiental.com.br</p>		
---	--	---	--